

TUTELAS PROVISÓRIAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Juarez Antonio Tizzot De Moraes Júnior², Joaquim Henrique Gatto³.

¹ Monografia final do Curso de Graduação em Direito da Unijuí

² aluno do 10º semestre do curso de graduação em Direito da Unijuí

³ professor mestre do curso de Direito da Unijuí.

INTRODUÇÃO

Reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, principalmente no que tange à sua credibilidade, com o fito de eliminar ou, ao menos, reduzir aquelas, apresentando aos jurisdicionados uma melhor prestação do serviço jurisdicional, houve a elaboração de projeto de um novo Código de Processo Civil, protocolado junto ao Senado Federal sob o nº PL 166/2010 que, após a devida tramitação junto ao Congresso Nacional, foi aprovado e sancionado pela Presidência da República, dando origem à Lei nº 13.105/15.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo principal a análise dos futuros institutos antecipatórios e cautelares que virão em aprimoramento/substituição aos que conhecemos hoje como antecipação dos efeitos da tutela (satisfativa – art. 273 do atual CPC/73) e medidas cautelares (assecuratórias – Livro III do atual CPC/73), comparando-as e realizando dicção crítica sob o enfoque doutrinário.

A motivação do presente trabalho, ademais, possui o condão de dirimir questões que, mesmo que reflexamente, causam prejuízos ao direito litigioso, tais como os efeitos do tempo ao processo, o excesso de formalismos para a concessão das medidas de urgência, agora conhecidas como tutelas provisórias, entre outras. O seu cerne, portanto, será o de aprofundar a análise dos novos institutos que surgem no novo CPC com as tutelas provisórias, que vem aprimorar a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC/73) e das tutelas cautelares (Livro III, CPC /73).

Atentando-se para estas situações prejudiciais, atinentes à morosidade judiciária ou ao gradativo descontentamento das partes e dos operadores jurídicos para com a atual legislação ritualística, o legislador pátrio insere no ordenamento uma nova Lei de Ritos, inovando especialmente em respostas mais imediatas e, sobretudo, efetivas às questões que demandam prestação jurisdicional emergencial, sistematizando e individualizando as tutelas provisórias, agora subdivididas em tutelas provisórias de urgência (cautelar e antecipatória de mérito) e de evidência.

Em vista desta nova delinação, construir-se-á o presente trabalho, com o fito primeiro de analisar as tutelas provisórias ponto a ponto. E, para mais disto, far-se-á exposição crítica do ponto de vista doutrinário, visando unicamente desvendar situações futuras que possam causar discrepâncias de entendimentos jurisprudenciais e/ou dúvidas quanto à aplicabilidade das inéditas alterações na seara das tutelas antecipadas e cautelares.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

METODOLOGIA

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: a) a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo e atinja os objetivos propostos na pesquisa; b) reflexão crítica sobre o material selecionado; d) exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

No âmbito das medidas de urgência, agora conhecidas como tutelas provisórias, com óbvia expansão para além de situações emergenciais, as inovações trazidas pelo novo CPC foram muitas. Verificou-se a individualização de institutos antes esparsos no Código Processual de 1973, organizando-os de maneira mais coerente, o que os tornou mais palpável ao operador jurídico e, principalmente, às partes litigantes. Dividiu-se, assim, a Tutela Provisória em Tutela Provisória de Urgência, que pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada), e em Tutela Provisória de Evidência.

As tutelas emergenciais provisórias, que, como dito, foram subdivididas em cautelar e antecipada (satisfativa), receberam alguns aprimoramentos e mesclas se comparadas às tutelas provisórias existentes no códex de 1973. Exemplo disto é a possibilidade de se pleitear antecipadamente ao processo “principal” a própria tutela provisória satisfativa, característica antes de exclusividade da tutela cautelar, bem como, a possibilidade de estabilização da tutela provisória satisfativa requerida em caráter antecedente, o que se traduz em ineditismo processual. Esta espécie de tutela provisória, por ser lastreada na urgência/emergência, possui como requisitos balizares o periculum in mora e o fumus boni iuris, subtraindo-se do texto legal a expressão “prova inequívoca” e “verossimilhança das alegações.”

Ainda no tocante à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, salienta-se que esta, quando deferida, assim como ocorre no référé francês, estabilizar-se-á se da decisão de deferimento não for interposto o recurso cabível (agravo de instrumento), mesmo com a extinção do processo que ocorrerá após o transcurso do prazo para a apresentação de referido recurso, sendo que somente poderá ser revista se intentada a ação cabível, pelo autor ou pelo réu, tudo consoante dispõe o art. 304 da Lei 13.105/2015.

Novidade igualmente inserida pela Lei 13.105/15 é a existência da Tutela Provisória de Evidência. Esta se traduz na possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela pretendida independentemente da presença do requisito de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, baseando-se na evidência do direito do autor/demandante, ou seja, na probabilidade de seu sucesso em cognição exauriente. Assim, haverá evidente redistribuição e reequilíbrio do ônus processual às partes, podendo o requerente desfrutar desde logo do direito material litigioso por conseguir demonstrar ser mais “provável” seu direito.

CONCLUSÃO

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Este estudo buscou introduzir o leitor à nova realidade do processualismo civil brasileiro, em especial no tocante às medidas provisórias, de urgência e de evidência, que passarão a vigorar com a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil). Convém lembrar que a justificativa maior para a existência das espécies de tutelas judiciais aqui tratadas são os efeitos nocivos do tempo ao processo e ao próprio direito material litigioso. Todavia, em que pese existam tais nocividades causadas pelo tempo, este é um mal necessário ao processo judicial contemporâneo, tendo em vista que é por meio dele que se efetivarão princípios processuais constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, possibilitando a prolação de decisão em cognição exauriente. Assim, transmite-se às partes segurança jurídica, além de uma adequada prestação jurisdicional.

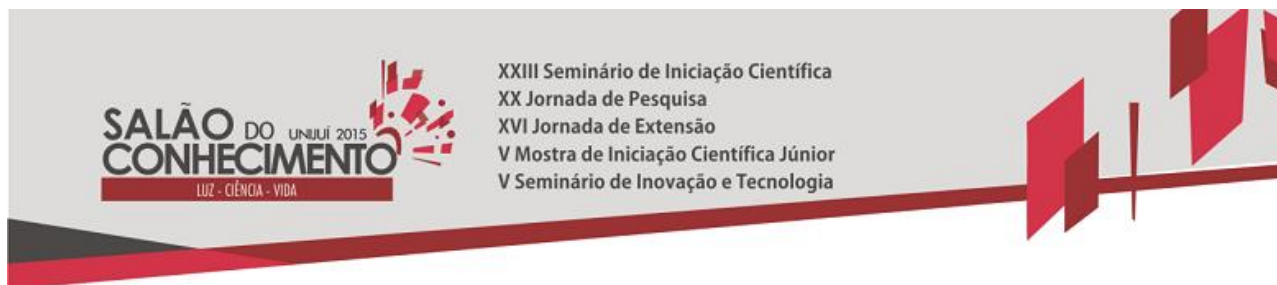
Em contrapartida, existem situações em que, além de segurança jurídica, é imperiosa a celeridade na tutela judicial a fim de resguardar direitos que estão na iminência de serem violados ou, até mesmo, já o foram. E, para mais disto, existem situações que se mostram irrazoáveis, pois se mantém o ônus processual recaindo única e exclusivamente ao autor, quando este já produziu prova suficiente a trazer certo grau de certeza ao magistrado, podendo aí haver uma redistribuição daquele ônus. É neste contexto que surgem as medidas judiciais de cognição sumária.

A atual legislação processual (Lei 5.869/73) prevê, assim, mesmo que de maneira esparsa, duas modalidades de tutelas judiciais deferidas com base em cognição sumária: a tutela antecipada (satisfativa – art. 273, CPC/73) e a tutela cautelar (assecuratória – Livro III, CPC/73). Visou-se, com estas, uma relativização dos efeitos nocivos do tempo, bem como um alcance efetivo muito maior às situações jurídicas que demandavam urgência.

Todavia, sempre foi e continua sendo necessária uma constante evolução do procedimento para que se adapte às novas necessidades e anseios da sociedade que, por óbvio, divergem daqueles existentes em 1973. Nesse sentido, somando-se inúmeras circunstâncias de ordem social e jurídica, editou-se o que hoje conhecemos como Lei 13.105/15, sancionada pela Presidência da República em 16 de março do corrente ano: o novo Código de Processo Civil.

As novas concepções trazidas pelo novo CPC, conjuntamente com a nova organização dada às Tutelas Provisórias, até mesmo de maneira mais didática, são louváveis. A busca do legislador em conceder segurança jurídica, garantia de princípios constitucionais, celeridade e eficácia ao rito processual é evidente, o que merece ser devidamente reconhecido pelos operadores jurídicos e pela sociedade, que clamavam por institutos que lhes possibilitassem uma prestação da tutela jurisdicional mais célere e eficaz. Não se pode olvidar, porém, que por se tratar de institutos jurídicos novos, muitas vezes não conhecidos pelos seus operadores, em determinadas situações haverá inevitavelmente circunstâncias ímpares que causarão impasses e discussões intermináveis, seja na seara jurisprudencial ou doutrinária, e que deverão ser resolvidas com base no intento legislativo de conceder ao jurisdicionado uma melhor prestação Judiciária.

Evidenciou-se, assim, que a intenção legislativa foi alcançada, vez que em termos técnicos as inovações e modificações inseridas na ordem processual brasileira dão conta dos anseios da sociedade jurídica e dos próprios interessados/jurisdicionados. Por mais que possam ser verificadas situações extremamente pontuais que poderão trazer discussões jurídicas significativas para dentro de demandas individuais, a evolução processual é patente e chega em momento extremamente



Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

oportuno, pois a morosidade judiciária vinha se mostrando cada vez mais presente, prejudicando a satisfatoriedade das partes e a própria eficácia do processo para alcance do direito material.